



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Autos nº 0002426-38.2011.8.24.0007

Ação: Procedimento Ordinário/PROC

Autor: Magali Eliane Pereira

Réu: Prefeitura Municipal de Biguaçu

Vistos, etc.

Cuida-se de ação anulatória c/c indenização por danos morais de Magali Eliane Pereira em face do Município de Biguaçu. Em suma, alegou que foi contratada temporariamente, em 01/11/02, para exercer a função de técnica em enfermagem, laborando até 25/10/10, quando exonerada do cargo de Superintendente de Saúde. Mencionou que a sua exoneração se deve a irregularidades perpetradas no setor de compras. Todavia, disse que não oferecia coffee-break e trocava mercadorias sem a prévia licitação. Disse que a sua exoneração foi baseada em apenas uma declaração que, embora de assinatura atribuída a sua pessoa, não o foi, pois assinada por Janice Antônio Pacheco Rosa. Mencionou ter sofrido constrangimento perante a comunidade diante da injusta exoneração. Requereu a reintegração no cargo de Superintendente de Saúde, com o pagamento de todos os salários devidos, e indenização de R\$ 50.000,00 pelos danos morais sofridos. Acostou documentos e requereu a Justiça gratuita (fls.

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

02/78).

A Justiça gratuita foi indeferida (fl. 79), mas, posteriormente, em razão de pedido de reconsideração (fl. 80), foi deferida (fl. 81).

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 86/95). Suscitou a sua ilegitimidade referente ao dano moral. No mérito, alegou que foram inúmeras as ilegalidades verificadas nos procedimentos da Secretaria Municipal da Saúde, culminando na sua exoneração na data de 22/10/10. Aduziu que a autora era demissível *ad nutum*. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos (fls. 96/205).

Houve réplica (fls. 208/211).

Designada a produção de prova pericial (fls. 215/216).

Mediante petição do réu (fls. 231/236), foram reduzidos os honorários do perito para R\$ 2.000,00 (fls. 237/239).

Petição do réu para que a autora adiantasse a verba pericial (fl. 242).

Determinada a intimação do réu para depósito do valor da prova pericial, sob pena de preclusão (fl. 247).

Diante do silêncio do réu no tocante à prova perícia, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 251). Nesta (fls. 275/277), inexitosa a conciliação, foram ouvidas cinco pessoas. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais escritas (fls.279/280 e 302/306).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva do réu, pois possui legitimidade para responder o pedido de indenização por danos morais, uma vez que a exoneração indevida, conforme alegado pela autora, teria sido o mote do constrangimento perante a comunidade biguaçuense.

Em relação às duas preliminares de nulidade, alegadas pelo réu em alegações finais, entendo que a procuradora municipal chega à raia da má-fé processual.

Primeiramente, porque o processo chegou concluso para sentença sem o



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

audiovisual, razão pela qual foi determinada a certificação e a juntada de nova mídia, de resto disponível às partes pelo sistema SAJ. Segundo, porque o procurador do réu, presente à audiência, nada questionou sobre a qualidade da mídia. Por fim, apesar da alegação de péssima qualidade do áudio, não vislumbro a alegada nulidade por cerceamento de defesa, porquanto o réu pode examinar e discorrer sobre os depoimentos coletados em juízo, nada data de 12/04/16, sem a necessidade de renovação da oitiva das testemunhas, consoante percebe-se às fls. 309/310.

Tocante à preliminar de cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da produção da prova pericial, verifico que a intenção do réu é meramente procrastinatória.

De acordo com o relatado, houve a preclusão da prova pericial, pois o réu, apesar de intimado, não efetuou o depósito do valor dos honorários do perito.

Sintomática a não observância do princípio da colaboração do réu, em razão de postular a redução da verba honorária (fls. 231/234) e, depois de efetuada a redução, deixar de cumprir com a sua obrigação, tentando imputar o ônus já superado à autora (fl. 242).

Por último, foi a autora quem insistiu na produção da prova pericial, em audiência (fl. 276), cujo pedido foi indeferido, silenciando o Município sobre a necessidade desta prova, mas voltando a requerê-la, em alegações finais, com intuito de protelar o julgamento do presente processo.

A prova pericial, a fim de comprovar que a autora Magali não assinou o documento de fl. 70, embora não possua conhecimento científico para afirmar que a assinatura não é sua, pois *icto oculi* pertence a Janice Antônio Pacheco Rosa, que assina ao lado do nome da autora, é dispensável ao convencimento motivado deste julgador sobre o mérito da lide.

No mérito, com efeito, os pedidos são improcedentes.

Magali Eliane Pereira, conforme transcrição dos assentamentos funcionais de fl. 22, foi admitida no serviço público municipal, em 01/11/02, e foi dele exonerada em 25/10/10.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Como é sabido, em razão de não ser concursada, poderia a autora ser exonerada a qualquer tempo, independentemente de motivação, pois a exoneração de servidor temporário é *ad nutum*, ou seja, ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração.

Logicamente, diante da teoria dos motivos determinantes, a Administração não necessita motivar a exoneração *ad nutum*, mas, se o fizer, fica vinculada à existência do motivo que justificou a exoneração.

A controvérsia gira em torno da ausência de motivo, pois a autora alega que a sua exoneração se baseou em prova falsa, qual seja o documento de fl. 70.

Entretanto, sem razão a autora, pois a sua demissão não foi baseada exclusivamente em prova falsa.

Inicialmente, apesar da conclusão do Relatório Final mencionar que a autora solicitou a troca de mercadorias, evidenciando a realização de ato irregular (fl. 61), a sua exoneração não se deveu ao documento de fl. 70.

Destaco que a Portaria de exoneração da autora não fez qualquer menção à troca ilegal de mercadoria para motivar a exclusão de Magali do cargo em comissão de Superintendente da Saúde (fl. 38).

A par do Relatório Final de fls. 54/69, mister examinar o próprio processo administrativo disciplinar precedido de sindicância acostado às fls. 96/205, independentemente de autora estar ou não à frente do setor de compras à época das irregularidades.

Há autorização expressa para que Magali, a partir de 08/02/09, assinasse documentos relacionados ao Fundo Municipal de Saúde de Biguaçu, no setor de compras, licitações e outros (fl. 100). A efetivação de trocas de mercadorias, em desacordo com a Lei das Licitações, não foi negada pela autora e há provas do ocorrido às fls. 101/102.

A autorização de Magali para a troca de produtos foi confirmada por Afonso Aurino Anderson (fl. 106), Luciene Machado Pereira (fl. 116) e com a ciência da autora (fls. 121/122).

No processo administrativo disciplinar n. 01/2010, a própria Magali



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

confessou ter realizado algumas compras sem licitação, alegando a demora em sua defesa (fl. 149).

A testemunha Rita de Cássia Cardoso da Silva afirmou que era do conhecimento de Magali a realização de trocas de produtos para outros setores (fl. 157).

Auri Arnaldo Bitencourt da Rosa disse que a troca de produtos eram feitas para o fornecimento de jantares aos servidores do PA com o aval de Magali (fl. 160).

Mariana Torquato dos Santos averbou que a autora poderia solicitar a troca de produtos ao setor de compras e que houve trocas (fl. 164).

Izmir Luiz Junkes, sócio-administrador da empresa Junckes Materiais de Construção afirmou que a autora solicitou a um de seus funcionários que assinasse um documento para declara que Liliane não sabia que eram realizadas trocas de produtos (fl. 168).

Friso que a troca de produtos, fora das hipóteses legais, tal como destacado no processo administrativo disciplinar, desrespeita os arts. 177, 180, 182, I, 3, 11, II, 8, todos da lei Municipal n. 730/92 (Estatuto do Servidor Público do Município de Biguaçu).

Analisando-se o Relatório Final, adotado como fundamento da decisão administrativa do Prefeito Municipal de Biguaçu, que culminou com a exoneração da autora (fl. 205), não se pode afirmar que referido ato se baseou exclusivamente do documento de fl. 70.

Ora, não houve a troca apenas dos produtos referidos no documento de fl. 70, mas também a realização de compras sem licitação, outras trocas e solicitação de declaração ideologicamente falsa a fornecedor. Esses fatos, além da possibilidade da exoneração *ad nutum* confirmam a validade e higidez do ato administrativo objeto do pedido anulatório.

Tocante ao dano moral, verifico que houve somente o animus narrandi dos veículos de comunicação de ato público emitido pelo réu e consistente na legal exoneração de Magali.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

O Biguaçu em Foco mencionou a troca do secretariado para agilizar o serviço público (fls. 71 e 73). O sitio da Prefeitura Municipal de Biguaçu apenas divulgou a substituição de Magali no começo da Reforma Administrativa (fl. 72).

Os documentos médicos de fls. 74/78 não se prestam a macular a exoneração da autora. Ainda que o ato administrativo tenha afetado a saúde da autora, não há ilícito a ser reparado, máxime porque ela era ocupante de cargo onde a exoneração era passível de ocorrer a qualquer tempo.

Ademais, notório o fato de a autora ter superado a exoneração, pois em campanha eleitoral em 2012, logrou êxito em ocupar uma das cadeiras do Legislativo local, sendo reeleita no pleito de 2016.

Afonso Pedro Borba, presidente da Comissão Disciplinar, disse que foi instaurado o PAD para averiguar denúncia de irregularidade no setor de compras da Secretaria da Saúde, sugerindo ao Prefeito a aplicação de sanção a Magali, devido às irregularidades constatadas no processo (audiovisual ora acostado aos autos).

Fabiana de Moraes afirmou que Magali era Superintendente da Saúde, na época da exoneração, e segundos "boatos", ela teria sido exonerada por desvios de conduta do setor de licitações. Abonou a conduta da autora (audiovisual ora acostado aos autos).

Giseli dos Santos disse não se recordar de publicações sobre a exoneração de Magali, mas houve comentários em redes sociais (audiovisual ora acostado aos autos).

Marivaldi Inez Kons Hoffmann averbou que foi membro do procedimento instaurado para investigar a troca de produtos no setor de compras da Secretaria de Saúde, envolvendo Liliane (Secretaria da Saúde), Luciane (Superintendente da Saúde) e Magali (Gerente) e oportunizado a ampla defesa a elas (audiovisual ora acostado aos autos).

Nagib Abraão Salum Netto mencionou que pouco se recorda do processo instaurado na Secretaria de Saúde envolvendo Liliane, Luciane e Magali. Lembrou que eram fatos envolvendo licitações e compras diretas (audiovisual ora acostado aos autos).



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Biguaçu
 2ª Vara Cível

Pela prova oral produzida, pode-se afirmar que houve a regular instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar para apurar a troca de produtos e a aquisição de outros em desrespeito aos ditames da Lei n. 8.666/93, cuja conclusão culminou com a exoneração *ad nutum* da autora.

A prova documental e oral não permitem o reconhecimento da tese dos motivos determinantes para ensejar o reconhecimento de conduta ilícita do réu, a fim de determinar a reintegração da autora e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, máxime por inexistir conduta ilícita, culpa e nexa causal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO PURAMENTE EM COMISSÃO. DANO MORAL. ATO DE EXONERAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMISSÃO É "AD NUTUM". POSSIBILIDADE. DISPENSA DE INDICAÇÃO DO MOTIVO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. "O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento em comissão pode ser exonerado a qualquer tempo, sendo desnecessária a perquirição de motivo" (TJSC, AC n. 2010.086603-8, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.2.11)". (TJSC, Apelação n. 0003026-42.2010.8.24.0024, de Fraiburgo, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 28-06-2016).

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, nesta ação movida por Magali Eliane Pereira contra o Município de Biguaçu.

Custas processuais e honorários advocatícios, no valor de 15 % sobre o valor da causa, pela autora. Condenações suspensas, em razão da Justiça gratuita.

Encaminhe-se cópia da petição inicial (fls. 02/09) e documento de fl. 70 à Promotoria Criminal da Comarca, a fim de averiguar possível crime de falsidade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Biguaçu
2ª Vara Cível

Biguaçu (SC), 09 de novembro de 2016.

Welton Rubenich
Juiz de Direito